



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001442/2001-92
Recurso nº 140.258 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.162 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SUL SPORTS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. - No presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa pela autoridade competente (artigo 25, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72), sendo direito do contribuinte o duplo grau de jurisdição.

Anula-se o processo a partir do Despacho de fl. 490, por supressão de instância.

Retornem os autos à DRJ para sua manifestação, nos termos do artigo 25, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, realizado em 04/07/2001, a fl. 01, em razão de recolhimento a maior de FINSOCIAL, no período de 12/1989 a 05/1990, 07/1990 a 12/1991, 02/1992 a 03/1992, devido à declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota da contribuição.

O Pedido foi instruído por cópias do Contrato Social e alterações (fls. 11/31); cópia de inteiro teor do processo judicial de nº 95.20.02893-5 (fls. 32/135); Certidão de objeto e pé relativa a esse processo judicial (fls. 145/146); demonstrativos de recolhimentos do FINSOCIAL (fls. 02,43 – peça integrante do processo judicial e 147); Pedidos de Compensação de débitos da COFINS (fls. 03/09).

A intimação de fls. 257 e 262, o contribuinte anexou cópia de requerimento à Justiça Federal (fl. 261) e cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, do período janeiro/1990 a março de 1992 (fls. 264/325).

Em análise dos documentos do processo judicial acostados nos autos, destacam-se as seguintes informações:

Verifica-se que o referido pedido teve origem com a ação ordinária nº 95.20.02893-5, que tramitou na Vara da Justiça Federal em Blumenau, requerendo que esta fosse processada por dependência à medida cautelar inominada de nº 95.2002510-3 (fl.34);

Em janeiro de 1999 foi proferida sentença (fls. 116/120), na qual o pedido do contribuinte foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade dos aumentos do FINSOCIAL;

Posteriormente, em 15 de maio de 2000, o acórdão negou, por unanimidade, provimento à apelação e à remessa "Ex Officio", na Ação Cautelar nº 1999.04.01.028880-2/SC", relativa ao processo judicial originário nº 95.20.02893-5/SC, nos termos do relatório e notas taquigráficas, partes integrantes do julgado (fl. 130);

O acórdão relativo à Remessa "Ex Officio", em AC nº 1999.04.01.028880-2/SC transitou em julgado em 07 de novembro de 2000, conforme certidão à fl. 132 e certidão de objeto e pé, fl. 146;

A atualização monetária dos valores dos recolhimentos a maior, realizados a título de FINSOCIAL, está explicitada no voto da Dra. Juíza Relatora, às fl. 94;

Os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's, relativos aos recolhimentos do FINSOCIAL, constam dos autos, por cópia, às fls. 74/83, 102/111 e 240/255;



Os DARF's de fls. 102/111 foram devidamente confirmados, conforme papeletas de pagamentos da SRF (fl. 336/356);

Na apuração dos recolhimentos a maior para o FINSOCIAL, foram inicialmente determinadas as bases de cálculo da contribuição, conforme documento à fl. 357. As bases de cálculo foram determinadas a partir de valores recolhidos com observância das alíquotas majoradas e então aplicadas pela contribuinte, conforme planilhas de fls. 02 (também fls. 43 e 147);

As listagens e demonstrativos de fls. 358/365 documentam os saldos dos pagamentos recolhidos a maior pelo contribuinte, em vista de valores das bases de cálculo da contribuição e dos valores efetivamente recolhidos. Os cálculos foram realizados com estrita observância do estabelecido em decisão judicial;

Partindo dos saldos dos pagamentos às fl. 359, e aplicando-se os índices de correção monetária, conforme decisão judicial, o valor total do crédito apurado importa em 8.578 UFIR ou, em valores de moeda, R\$7.108,59, referidos a 1º de janeiro de 1996, conforme demonstrativo de fl. 366.

Os autos foram remetidos para a Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) que deferiu em parte o direito creditório, uma vez que autorizou somente a compensação no valor de 8.578,00 UFIR, relativamente aos períodos de apuração janeiro/1990 a março/1992 (exceção junho/1990), em conformidade com decisão em processo judicial transitado em julgado e valores apurados administrativamente.

Cientificado da decisão supra (AR - fls. 400), o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, no qual afirma que equivocadamente a empresa continuou efetuando compensações durante os meses de 01/2001 até 05/2001 e, conforme planilha demonstrativa, o valor compensado a maior, atualizado até 08/2003, é de R\$ 320,90 (trezentos e vinte reais e noventa centavos) e não R\$ 10.692,90 (dez mil e seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos), como exigido pela fiscalização, pois que se refere ao valor integral do crédito do contribuinte e de modo algum o montante do que fora compensado a maior.

Diante do exposto requer que seja determinado a devolução aos cofres da Receita o valor de R\$ 320,90, e após esse procedimento, que o presente processo seja extinto.

Instrui sua manifestação os seguintes documentos: cópia do despacho decisório recorrido (fls. 403/407); Apuração do crédito do Finsocial (fls. 408); e Lista de Créditos/Saldos Remanescentes (fls. 409).

Os autos foram encaminhados para Delegacia da Receita Federal do Brasil em Julgamento Juiz de Fora (MG), a qual não conheceu a impugnação do contribuinte:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



A manifestação de inconformidade desacompanhada de motivos de fato e de direito que a fundamente pontos de discordância e provas que lhe sustentem caracteriza negação geral, não instaurando qualquer litígio.

Impugnação não Conhecida"

O contribuinte, ciente da decisão supra (AR – fls. 497), apresentou tempestivo recurso voluntário no qual afirma:

A Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, em despacho decisório, considerou que sua planilha de cálculo dos créditos oriundos de decisão judicial referente ao Finsocial era a correta, sem que tenha atentado para os parâmetros de correção, conforme decisão judicial transitada em julgado. Além de não aplicar corretamente as correções, enganou-se em ao aplicar o percentual de crédito entre a diferença do valor pago e o valor que deveria ser pago, conforme planilha em anexo e na forma nunca vista de planilha de compensação;

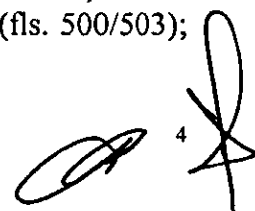
A planilha de cálculo elaborada pelo sr. auditor fiscal, possui erros nos percentuais que foram pagos a mais e tais erros estão em negritos na planilha apresentada pelo contribuinte, bem como incorreu em erro o auditor quando usou o fator de correção, pois tais índices são coeficientes de atualização e seu objetivo é trazer para a data da confecção da planilha valores em moeda corrente atual e não em UFIR como o fez, como pode ser observado na planilha em anexo elaborada pelo Núcleo da Contadoria da Justiça Federal;

Não houve compensação indevida ou maior, pois primeiramente a receita errou ao fazer a planilha de origem de crédito, segundo, não apresentou a planilha de compensação e sim, um demonstrativo jamais visto, uma vez que mistura valores de compensação com valores da época do pagamento a maior, usa índices de correção diferentes do que determinou a sentença judicial, sem a devida aplicação da SELIC. A compensação deverá obedecer a parâmetros, de acordo com a planilha anexada e o modelo do Núcleo da Contadoria da Justiça Federal;

Foi apresentada, na defesa prévia, planilha de origem de crédito, planilha de compensação, a diferença entre as planilhas, discorrendo sobre tais fatos, o que demonstra os pontos de discordância e provas que a sustentem, pois apresentou acórdão da origem dos créditos, onde se lê claramente a forma de aplicação da correção monetária, sendo estes documentos hábeis para caracterizar o litígio.

Por fim, requer que o recurso apresentado seja considerado e que a notificação seja cancelada.

Instrui seu recurso voluntário os documentos anexos às fls. 406/531, dentre estes: cópia da decisão da DRJ (fls. 406/409); planilhas de origem dos créditos (fls. 500/503);

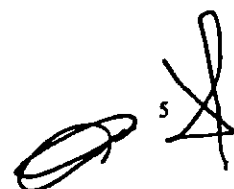


planilhas da compensação (fls. 504/525); Listagens de Débitos Remanescentes Apurados pela SRF (fls. 526/530).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em 3 volumes, numerados até a fl. 534, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Observa-se dos autos irregularidade processual, consistente na falta de apreciação em relação aos documentos juntados na impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão competente para julgamento em 1ª. Instância, pelas razões demonstradas a seguir.

Observa-se da decisão de fls. 480/483, que a DRJ em Juiz de Fora – MG deixou de tomar conhecimento da Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. 401/402), sob o argumento de que esta não continha os motivos de fato e de direito que a fundamentasse, bem como pontos de discordância e provas que lhe sustentassem.

Contudo, ao compulsar os autos, verifico que o contribuinte anexou em sua impugnação (fls.401/402) diversos documentos, dentre os quais, as planilhas de fls.432/436, que demonstram a razão de sua discordância e que, por sua vez, não foram apreciadas pela DRJ em Juiz de Fora.

Posteriormente, o contribuinte anexou à fl. 438, outra planilha, a qual também não foi apreciada pela autoridade fiscal.

Não obstante, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 494/495), subindo os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes, órgão responsável pelo julgamento em segunda instância (inciso II, do artigo 25, do Decreto nº. 70.235/72).

Ocorre que ao apresentar impugnação, fls. 401/402, foi instaurado o processo administrativo fiscal, conforme dispõe o artigo 14 do referido Decreto:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

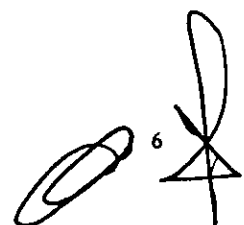
Nestes termos, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competia analisar e julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte e os documentos a ela anexados, já que é de sua competência o julgamento em primeira instância, *ex vi* do inciso I, do artigo 25, do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 25 - O julgamento do processo compete: (Vide: Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, Decreto nº. 2.562, de 1998 e Medida Provisória nº. 232, de 2004)

I – em primeira instância: (Vide: Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001 e Medida Provisória nº. 232, de 2004)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de

6



processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993) (Vide Lei nº. 11.119, de 2005)"

Advêm que no presente caso não houve julgamento em primeira instância administrativa quanto aos documentos anexados à impugnação, especialmente as planilhas de fls.432/436, sendo direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que resultou em exigência de crédito tributário.

Mostra-se, pois, uma irregularidade processual no feito, já que é de direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição.

É de se obedecer ao disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59 - São nulos:

I - ...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifei)

Destarte, anula-se o processo a partir do Despacho de fls. 490.

Face ao exposto e considerando que não houve análise dos documentos acostados na impugnação, o que ensejou na sua não apreciação pelo órgão competente, bem como, a fim de que sejam preservados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa que obrigam a submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, e finalmente, para que não haja supressão de instância, voto pelo retorno do feito à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para processamento do feito em obediência ao rito estatuído no Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator